

PROCESSO - A. I. N° 272041.0003/20-4
RECORRENTE - PRIME SEAFOOD LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0048-01/21-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 23/11/2022

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0304-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A EFD, tem por finalidade, apurar os créditos e débitos do ICMS; quantitativos de mercadorias entradas e saídas na empresa; e outros dados e informações fiscais de interesse da SEFAZ/BA. No presente caso, o autuado não comprovou o registro das notas fiscais arroladas na autuação na sua *escrita fiscal*, razão pela qual, a infração é procedente. Não acolhida a nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2020, que formalizou a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$134.689,75, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS, imputadas ao autuado, sendo objeto do recurso tão somente à infração 6, sendo que as infrações 1 a 4 foram improcedentes e a infração 5, procedente em parte que foi reconhecido e recolhido conforme extrato SIGAT, fl. 156:

"Infração 6. (16.01.06) Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio a agosto, outubro e dezembro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 30.705,54, correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria."

Após as intervenções deliberadas pelas partes, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

A acusação fiscal de que cuida o lançamento de ofício em exame, diz respeito a seis condutas infracionais à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo todas objeto de impugnação, conforme relatado.

Inicialmente, verifico que as infrações foram descritas de forma precisa, identificando-se, claramente, o sujeito passivo, o período de ocorrência, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o montante do débito, inexistindo qualquer dúvida quanto as ilicitudes imputadas ao autuado, portanto, não ocorrendo cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório do Contribuinte.

Observo que foram enviados ao autuado, mediante DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, Auto de Infração, Demonstrativo de Débito e Planilhas em pdf, conforme intimação acostada à fl. 36 dos autos.

Quanto à alegação defensiva, atinente à falta de contato com o autuante, certamente que poderia o autuado formalizar o seu requerimento e a entrega dos elementos aduzidos, mediante a protocolização na repartição fazendária, que os encaminharia ao autuante. A alegação de que o contato por telefone ou e-mail não foi possível não se apresenta suficiente para elidir a autuação.

Diante do exposto, não acolho a nulidade arguida, haja vista a não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18, mais seus incisos e parágrafos, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n° 7.629/99.

No mérito, constato que o autuante, ao prestar a Informação Fiscal, reportou-se exclusivamente sobre as alegações defensivas atinentes ao mérito da autuação, e, conclusivamente, opinou pela procedência parcial do Auto de Infração.

(...)

No respeitante à infração 5, o autuante esclareceu que ao refazer as contas para este item da autuação, chegou a um valor bem próximo do valor apresentado pelo autuado, o que lhe permitiu avaliar, que o valor calculado pelo autuado está correto, no caso R\$ 4.996,36, sendo a infração procedente em parte.

Acordei com o entendimento do autuante, a infração é procedente em parte.

No tocante à infração 6, o autuante mantém a exigência fiscal, afirmando que o autuado alega, porém, não comprova o registro de notas fiscais.

A acusação fiscal é de que o autuado deu entrada no estabelecimento, de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, vale dizer, na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O art. 247 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, estabelece que a Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Portanto, a EFD tem como finalidade, apurar os créditos e débitos do ICMS; quantitativos de mercadorias entradas e saídas na empresa; e outros dados e informações fiscais de interesse da SEFAZ/BA.

No presente caso, o autuado não comprovou o registro das notas fiscais arroladas na autuação na sua escrita fiscal, razão pela qual, coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante, sendo a infração procedente.

No que concerne ao pedido do impugnante, no sentido de que a multa seja reduzida, não acolho o pedido, haja vista que restou comprovada a não escrituração dos documentos fiscais arrolados na infração 6 na EFD do contribuinte.

Diante do exposto, o Auto de Infração é parcialmente procedente, no valor de R\$ 35.701,90, ficando o Demonstrativo de Débito com a seguinte configuração:

INF	RESULTADO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA
01	IMPROCEDENTE	830,30	-----	-----
02	IMPROCEDENTE	21.767,81	-----	-----
03	IMPROCEDENTE	29.768,87	-----	-----
04	IMPROCEDENTE	2.106,00	-----	-----
05	PROCEDENTE EM PARTE	49.511,23	R\$ 4.996,36	60%
06	PROCEDENTE	30.705,54	30.705,54	1%
Total		134.689,75	35.701,90	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão de piso, o contribuinte apresenta peça recursal nas fls. 116/119v, onde tece o seguinte:

- Comprovação do registro na escrituração fiscal digital. Alega nulidade conforme o art. 18, II do RPAF e nos arts. 5º e 170º da CF. Discorreu sobre a decisão da JJF em relação às infrações 5 e 6, no qual, consequentemente, concordou com o resultado da infração 5, (sendo feito o pagamento em 21/06/2021, conforme extrato do SIGAT) e, quanto a infração 6, manteve afirmado que todas as notas fiscais foram registradas na EFD e contabilizada no ECD, Livro nº10, período de 01/01/2018 a 31/01/2018;
- Alegou os motivos no recurso inicial sobre as ocorrências que levou o envio da EFD – substituta com dados faltantes em comparação aos arquivos enviados anteriormente pela original, a obrigatoriedade da substituição dos arquivos deu-se através da emissão pela fiscalização do Termo de Intimação para Correção de Arquivos da EFD, Ordem de Serviço nº 50199920 em 15/05/2020, em (anexo II) para que fossem efetuadas as correções devidas: inventário de 31/12 do ano anterior e correção dos Fatores de Conversão não informados Reg.0220, arquivos referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018. Ao gerar no sistema os arquivos para atender a tempo a fiscalização, no momento de validação dos arquivos para transmissão, as competências de junho de 2018 e outubro de 2018 foram cometidas de inúmeros erros, onde vários lançamentos não estavam importando dos Livros Registro de Entradas de Notas Fiscais. Pontuou que as omissões dos devidos erros, foi determinante para o registro da infração 6, não conferindo com os arquivos originais das EFDS entregue no prazo. Para fazer as devidas correções dos erros ocasionados dependia de prazo, sendo que o prazo estipulado em notificação tinha exaurido.
- Disse que não obteve a resposta de prorrogação e que não faz as transmissões da forma que se

encontrava, com erros, para dessa forma não dilatar o prazo da notificação. Portanto, sustenta que enviou os arquivos substituto da EFD da forma que se encontrava no intuito de solicitar ao fiscal a abertura do sistema para transmitir os arquivos correto, houve várias tentativas sem nenhum sucesso e no momento que aguardava o contato do fiscal foi surpreendida com auto de infração, ficando a autuada sem alternativa a não ser em defender através de recursos. Pede novamente a autorização da abertura do sistema para seu envio referente aos períodos junho de 2018 e outubro de 2018;

- Volta a solicitar nulidade da autuação devido à descrição dos fatos exposto na imputação 6. Afirma que a transmissão dos arquivos, foram incompletos nos arquivos substituto e a penalidade não dever ser aplicado porque não foi infligido os artigos 217 e 247 do RICMS, os documentos estão registrados na escrituração digital ECD, Livro nº 10 (anexo IV), transmitido dentro do prazo em 23/05/2019, às 18:04:30, o livro foi um dos documentos solicitado no Termo de Fiscalização e enviado digitalizado para o e-mail do fiscal. Desta forma não cabe a penalidade da multa do Artigo 42, Inciso IX da Lei nº 7.014/96. Disse que discorda da decisão de piso, sustenta que foi comprovado através de lançamentos na sua escrita fiscal contábil, conforme registros no Livro Diário nº 10 e destacadas juntado ao processo. Junta memória de cálculo do referido livro cita, fls. 117/119

Finaliza requerendo acolhimento do recurso, pois reafirma que não houve nenhuma intenção de sonegação e, com o consequente cancelamento da multa.

Na fl. 126, o contribuinte peticionou Recurso de Impugnação relativo ao Arquivamento do Recurso Voluntário, no qual constatou a intempestividade em 14/06/2021. Alegou que houve equívoco, por parte da SEFAZ, pois a data de envio da peça recursal protocolada, não foi naquela data e, sim no dia 31/05/2021, tendo havido demora no retorno do protocolo e, para resolver tal situação, foi necessário contatar o agente fiscal para resolução. Solicita deferimento e desarquivamento no sentido de se prosseguir o processo administrativo.

Nas fls. 149/149v, consta Parecer do CONSEF quanto ao Recurso de impugnação ao Arquivamento do Recurso, onde explica que assiste razão ao contribuinte, pois está comprovado que o mesmo envio a peça recursal por e-mail em 31/05/2021, fl. 148, para o endereço eletrônico desta SEFAZ: epec_sul@sefaz.ba.gov.br, no entanto, pontuou que a SEFAZ ofereceu ao contribuinte outras opções de e-mails para o ato de protocolização à época dos fatos, para envio da peça defensiva e recursal. Finalizou Conhecendo e Provendo ao pleito do Contribuinte no intuito de que o Recurso Voluntário seja encaminhado para o julgamento de uma das Câmaras. Nas considerações finais o presidente do CONSEF toma ciência dos argumentos e acolhe o pleito do pedido.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração por ter havido decisão proferida com preterição do direito de defesa e falha na descrição do lançamento, não merece acolhida, com fundamento no RPAF – Decreto nº 7.629/99, mais precisamente o art. 39, vê-se que não houve qualquer vício que imponha mácula ao lançamento da infração 6, pois estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura do presente. Observa-se também que não há no auto qualquer elemento que indiquem a existência de erro quanto à determinação da infração cometida, sequer na sua capitulação, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a descrição da infração. Registra-se, por oportuno, que foram dadas todas as oportunidades para que fosse exercido o seu amplo direito de defesa.

Assim, entendo que o presente lançamento tributário se encontra adequadamente lavrado, inexistindo motivos para colhimento da alegação de nulidade que fica, assim, rejeitada.

No mérito, como já dito, apenas a infração 6 está sendo contestada, sendo que a conduta da autuada foi descrita como: *"Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio a agosto, outubro e dezembro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 30.705,54, correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria.* (grifos).

O lançamento tributário foi lavrado com base da EFD – Escrituração Fiscal Digital, de inteira responsabilidade do contribuinte. O fato de tê-lo feito com erros, por quaisquer motivos que sejam, não exime o contribuinte da responsabilidade tributária, pois de acordo com o Art. 247 do RICMS/BA, a EFD é típica obrigação acessória de cumprimento obrigatório e de fundamental importância para o Fisco.

Apenas para fins de registro, a EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais, e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Convênio ICMS 143/06). Dessa forma, o cumprimento dessa obrigação tem relação direta com os mecanismos de fiscalização que são úteis ao Fisco.

No caso em análise, pude observar que a *falta de registro* de tais notas fiscais não ensejou prejuízo ao erário estadual, pois as mesmas encontram-se registradas nos Livros Contábeis. Ressalte-se que, conforme Súmula nº 7 do CONSEF, quando, apesar da omissão de registro nos livros fiscais, ficar demonstrada a escrituração nos livros contábeis, afasta-se a cobrança do imposto, persistindo apenas a multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Nessa linha, o fato de ter havido o recolhimento integral do ICMS não afasta a exigência da penalidade, pois, repita-se, a conduta do contribuinte causou prejuízos e fragilizou os meios de controle de operações subordinada ao ICMS.

Assim sendo, a multa por descumprimento de obrigação acessória não desaparece com a extinção da obrigação principal, em face da desvinculação das referidas obrigações.

Desse modo, não merece acolhida a alegação recursal, razão pela qual voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0003/20-4, lavrado contra **PRIME SEAFOOD LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.996,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$30.705,54, prevista no IX do mesmo artigo e diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido referente à infração 5.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS